



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005434/99-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.946 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente CIAASA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. ORDEM JUDICIAL
CONDICIONANDO AO TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO. ART.
170-A CTN.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, mormente nos casos em que a própria decisão judicial apresentada como fundamento de validade para a compensação condiciona expressamente a compensação ao seu trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado),

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado às *fls.* 402 a 407, que reformou o despacho decisório de *fls.* 392 a 397, homologou parcialmente as declarações de compensação, situadas às *fls.* 1 a 3, transmitidas com o objetivo de restituir e compensar crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, pela declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e tiveram como origem o processo judicial nº 96.00.07766-5, transitado em julgado em 05/08/2005, vinculado ao processo administrativo de habilitação nº 10120005950/2005-31.

2. A contribuinte tomou ciência em 16 de outubro de 2007, em conformidade com o termo de ciência de *fls.* 420, apresentou, em 14 de novembro de 2007, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** os créditos deveriam permanecer suspensos; **(ii)** a ação judicial ingressada pelo contribuinte não autoriza a Fazenda Nacional em cobrar crédito tributário complementares, nos casos em que houve pagamento a menor; **(iii)** prescreveu o direito de a Fazenda Nacional cobrar eventuais valores recolhidos à menor entre setembro de 1989 e setembro de 1995, haja vista a transcrição de prazo superior a 5 anos em relação à data do vencimento das cobranças.

3. Em 16 de setembro de 2010, a 04ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Brasília proferiu o **Acórdão DRJ nº 03-39.149**, situado às *fls.* 526 a 528, de relatoria do Auditor-Fiscal Geraldo Expedito Rosso, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1989 a 1995

Restituição - Crédito Decorrente de Decisão Judicial - PIS DLs 2.445 e 2.449/1988 - Lei Complementar 07/1970

O crédito do sujeito passivo apurado com base na decisão judicial corresponde à diferença recolhida a maior por força dos Decretos-Leis, comparativamente ao devido pela Lei Complementar 07/1970. Crédito Decorrente de Decisão Judicial - Compensação após o Trânsito em Julgado

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) pode ser efetuada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No caso, a decisão judicial determinou que ocorresse após o trânsito em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. A contribuinte foi intimada via postal em 28 de outubro de 2010, em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 531 e, em 22 de novembro de 2010, interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 532 a 554, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Inicialmente cumpre ressaltar que a aplica-se a espécie a suspensão da exigibilidade tal qual expressa no art. 74, § 11 da Lei n. 9.430/96.

7. Em relação à impossibilidade de a Fazenda Nacional cobrar diferenças de créditos tributários recolhidos à menor ou não recolhidas em dado período de apuração, entendo que não assiste razão à Recorrente. Isto porque cabe à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, constituir o crédito tributário sob pena de responsabilidade funcional.

8. O art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece em seu §2º que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nessa senda, a homologação dependerá da confirmação da existência de liquidez e certeza do crédito e de sua suficiência para a extinção do débito a ser compensado. Sobre este tema, bem apontou o r. acórdão recorrido que “o cálculo do valor do direito creditório deve ser feito sem vincular os pagamentos a maior com eventuais recolhimentos a menor, bem como a correção monetária do crédito deve ser plena”.

9. Já me manifestei e sou firme no sentido de que nos casos em que o valor do crédito, depois da aplicação da taxa Selic, mostrar-se insuficiente para compensar o valor do débito compensado, há de ser reconhecida a extinção até o limite do crédito a compensar, não havendo razão para que as autoridades administrativas verifiquem os valores pleiteados a crédito e os valores dos débitos.

10. A par disso, também não lhe assiste razão quanto a preliminar de prescrição suscitada, na medida em que o próprio CTN ao regulamentar a matéria dispõe em seu art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, estabelecendo ainda em seu parágrafo único que esta se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

11. Não é preciso lembrar que o art. 74, § 6º determina que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Interrompendo, portanto, o prazo prescricional. De sorte que tal argumento deve ser afastado.

12. Ademais, segundo consta nos autos o pedido de compensação foi protocolado em 26 de outubro de 1999, anos antes do trânsito em julgado que só viria a ocorrer em 05/08/2005.

13. As compensações em apreço, portanto, foram efetuadas antes do trânsito em julgado do mando de segurança impetrado, em desalinho com o quanto preceituado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

14. Pelos motivos acima expostos, não merece procedência o recurso voluntário, devendo ser mantido o despacho decisório que não homologou as compensações intentadas, bem como o auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

15. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator